

Art. 3º O *caput* do art. 2º da Lei nº 11.977, de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 2º

VI – apoiará técnica e financeiramente as ações de regularização fundiária de assentamentos urbanos, que deverão observar as disposições do Capítulo III desta Lei. (NR)”

Art. 4º O § 3º do art. 3º da Lei nº 11.977, de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 3º

§ 3º

III – as regras específicas para os beneficiários do programa atendidos mediante ações de regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas.

.....(NR)”

Art. 5º O art. 4º da Lei nº 11.977, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais, a requalificação de imóveis urbanos e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas.

§ 1º Para a implementação do PNHU, a União disponibilizará recursos na forma prevista nos incisos I a VI do art. 2º desta Lei.

§ 2º

§ 3º Serão direcionados às ações de regularização fundiária de assentamentos urbanos, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos empregados anualmente no PNHU. (NR)”

Art. 6º O art. 6º da Lei nº 11.977, de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 6º

§ 6º Serão estabelecidas em regulamento regras específicas sobre a contratação do financiamento nas ações de regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas. (NR)”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei traz um conjunto de aperfeiçoamentos na Lei nº 11.977/2009, que disciplina o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), com o objetivo de assegurar a integração das ações de regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas ao programa.

Desde sua primeira versão, ainda na forma da medida provisória editada pelo Poder Executivo (MP nº 459/2009), a referida lei tem um capítulo específico sobre regularização fundiária de favelas e outros assentamentos irregulares em áreas urbanas. Ocorre que as regras constantes nesse capítulo constituem normas gerais sobre regularização fundiária, aplicáveis às ações de regularização fundiária promovidas pelo Poder Público, em seus diferentes níveis, bem como por cooperativas habitacionais e outros agentes. Não há uma conexão direta entre essas disposições legais e o PMCMV. Em outras palavras, a Lei nº 11.977/2009 não incorpora a regularização fundiária entre as ações desse programa habitacional.

Deve-se reconhecer a relevância do PMCMV para a política habitacional. Desde 2009, foram contratados no âmbito desse programa cerca de 3,7 milhões de financiamentos habitacionais. São resultados impressionantes!

A solução do déficit nesse campo, contudo, necessariamente passa, também, pela regularização fundiária de favelas e outras formas de ocupação similares. A produção de novas unidades habitacionais não resolverá, sozinha, as demandas de nossas grandes cidades em relação à habitação. Ignorar isso é desconhecer a realidade das metrópoles brasileiras, marcadas por assentamentos informais.

É certo que as regularizações fundiárias podem ser, em tese, custeadas pelos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), criado pela Lei nº 11.124/2005. Ocorre que os recursos do

governo federal direcionados à habitação popular estão sendo quase todos centralizados no PMCMV, desde a criação desse programa.

Na prática, o PMCMV é grande o foco de atuação governamental na política habitacional e, assim, o programa não pode ignorar a relevância da regularização fundiária.

Em face desse quadro, acreditamos que se impõe a ampliação da abrangência de nosso principal programa habitacional, de forma a que se aplique no PMCMV, no mínimo, 25% dos recursos em ações de regularização fundiária, como previsto nesta proposição legislativa.

Trata-se de medida de justiça, que assegurará o direito à moradia em seu sentido correto, que engloba não apenas a unidade habitacional, mas sim o próprio direito à cidade. Política habitacional envolve muito mais do que construção de casas!

Cabe sempre lembrar que a Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) define o direito à cidade como envolvendo o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer. O PMCMV precisa ser aperfeiçoado, com urgência, sob a inspiração desse paradigma mais amplo, consolidado em nossa principal lei de diretrizes de política urbana.

Em face da evidente repercussão social da proposta aqui apresentada, contamos com o apoio vigoroso de nossos ilustres Pares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS